CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7819/2022

Ementa

Autoriza o reparcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
24/06/2022	**29/06/2022**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 95/2022 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.819, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o reparcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover o reparcelamento de débitos vencidos e vincendos, decorrentes de contratos de venda e compra de lotes do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II de que trata a Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, nos termos desta lei.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10.
>
> II - o saldo remanescente será convertido em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e parcelado em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com carência de 12 (doze) meses e, após, vencimento até o dia 30 (trinta) de cada mês;
>" (NR)

Art. 3º O saldo remanescente previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderá ser reparcelado de forma que o prazo total seja de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com recálculo das parcelas vincendas, sem alteração da carência inicial de 12 (doze) meses.

Art. 4º As parcelas vencidas e inadimplidas até a data de vigência desta lei, ainda que ultrapassado o limite previsto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderão ser pagas, atualizadas pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem acréscimo de multa ou juros moratórios, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias da data do vencimento da última parcela do reparcelamento de que trata o art. 2º.

Art. 5º Os pedidos de reparcelamento deverão ser formalizados mediante requerimento subscrito pelo representante legal da microempresa ou empresa de pequeno porte adquirente, no prazo de 30 (trinta) das a contar da vigência desta lei, junto à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Governo adotar as medidas necessárias à execução desta lei, especialmente quanto ao recálculo das parcelas vincendas e à celebração dos respectivos termos aditivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 24 de junho de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 24 de junho de 2022.